

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

PROJETO DE LEI N.º 10 / 2026

Dispõe sobre a concessão de décimo terceiro subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço, aos Agentes Políticos do Município (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores), autoriza o pagamento indenizatório de verbas retroativas e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ijaci aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS

Art. 1º. Fica assegurado aos Agentes Políticos Municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), o direito à percepção de:

I- décimo terceiro subsídio, a ser pago anualmente;

II- gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com o pagamento do adicional correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio.

Art. 2º. O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor do subsídio mensal vigente no mês de dezembro de cada ano, sendo calculado de forma proporcional aos meses de efetivo exercício do mandato no respectivo ano, na base de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º. O pagamento do décimo terceiro subsídio será efetuado em até duas parcelas, sendo a primeira até o último dia útil do mês de novembro e a segunda, obrigatoriamente, até o dia 20 de dezembro de cada ano, permitindo-se o adiantamento integral por ato do respectivo poder..

§ 2º. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do subsídio será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de fruição das férias.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO RETROATIVO

Art. 3º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder ao pagamento, em caráter indenizatório, dos valores retroativos referentes ao décimo terceiro subsídio e às férias anuais acrescidas do terço constitucional que não foram pagos ou gozados, dos seus respectivos agentes políticos.

§ 1º. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência de requerimento formal do interessado e processo administrativo que comprove o efetivo exercício do mandato nos períodos a que se referem as verbas pleiteadas, desde que não atingidas pela prescrição.

§ 2º. O processo administrativo de que trata o § 1º, no âmbito do respectivo Poder, será conduzido por uma comissão composta por três de seus servidores, nomeados por ato próprio.

Art. 4º. A indenização referente aos períodos de férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional não recebido será devida a todos os agentes políticos, que, tendo

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício do mandato, não usufruíram do descanso nem receberam a correspondente remuneração.

Parágrafo único. O valor da indenização de cada período de férias terá como base de cálculo o valor do subsídio vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento retroativo do décimo terceiro subsídio não adimplido em exercícios anteriores observará o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A contagem do prazo prescricional de que trata o *caput* se dará a partir da data em que cada parcela anual deveria ter sido paga, sendo devidas apenas as verbas relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à data de protocolo do requerimento administrativo pelo interessado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, poderão instituir, por meio de ato próprio, um cronograma de pagamento, observando a ordem de requerimentos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, no elemento da despesa destinado ao pagamento de indenizações trabalhistas.

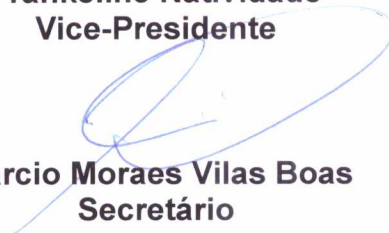
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ijaci, 26 de março de 2026.



Vereador Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente

Frankeline Natividade
Vice-Presidente



Marcio Moraes Vilas Boas
Secretário

Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA: Quanto ao direito a férias, terço constitucional e 13º salário: É plenamente legal e constitucional o pagamento de décimo terceiro salário e de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço, aos Vereadores, desde que haja lei municipal específica instituindo tais direitos, conforme decidido pelo STF no Tema 484 de Repercussão Geral. O regime de subsídio não é um impeditivo para a concessão dessas verbas. Quanto ao direito à indenização retroativa por férias não gozadas: É devido e juridicamente defensável o pagamento de indenização correspondente aos períodos de férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional não pago, em caráter retroativo. Tal medida se fundamenta na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme orientação do TCE/MG. O pagamento está condicionado à comprovação do efetivo exercício do mandato nos períodos aquisitivos e à disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal. Quanto à prescrição: Férias e Terço Constitucional: Para os Vereadores em exercício, não incide a prescrição sobre o direito de pleitear a indenização por férias não gozadas em períodos anteriores, pois o prazo prescricional quinquenal somente terá início com o término do mandato. Décimo Terceiro Salário: A pretensão ao pagamento retroativo do décimo terceiro salário está sujeita à prescrição quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data do protocolo do requerimento administrativo.

Câmara Municipal de Ijaci, 26 de março de 2026.

Vereador Luiz Rogério Vilas Boas
Presidente

Frankeline Natividade
Vice-Presidente


Marcio Moraes Vilas Boas
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1181381 – Consulta
Inteiro teor do parecer – Página 1 de 14

Processo: 1181381
Natureza: CONSULTA
Consulente: Paulo César Vaz (Prefeito Municipal)
Procedência: Prefeitura Municipal de Piumhi
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 1º/10/2025

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. É legítima a conversão em pecúnia, ao término do mandato, de férias não usufruídas por agente político, ainda que ausente previsão expressa em lei.
2. Para a indenização de férias não usufruídas por agente político, deve haver prévio procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que o mandato foi concluído sem que o gestor tenha usufruído o direito, e que o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 157, § 1º, da Resolução 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: é legítima, ao término do mandato eletivo, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas por agente político, ainda que ausente previsão expressa em lei, desde que a indenização seja precedida de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que (i) o mandato foi concluído sem que o agente político tenha usufruído o direito; e (ii) o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, nos termos do disposto no artigo 162 da Resolução 24/2023 deste Tribunal

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 11/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Paulo César Vaz, Prefeito do Município de Piumhi, nos seguintes termos:

É cabível a indenização das férias não gozadas ao detentor de mandato eletivo ao final do mandato de Prefeito, se a Lei Orgânica prevê o direito ao gozo, mas não menciona expressamente a conversão em pecúnia?

Ao formulário de consulta (peça 6), foi acostada documentação, referindo-se à legitimidade do consulente (peças 1 a 3) e ao parecer jurídico sobre a matéria específica, objeto de questionamento (peça 5).

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria enquanto Conselheiro em Exercício em 18/12/2024 (peça 7).

No relatório de peça 9, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência afirmou que este Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado o questionamento, de forma direta e objetiva, nos exatos termos ora suscitados pelo consulente. Sobre o tema, mencionou as Consultas 1153415⁽¹⁾ e 1015780⁽²⁾, que discorreram sobre a possibilidade de pagamento, a título indenizatório, de férias não gozadas por vereador que renunciou ao cargo eletivo, bem como as Consultas 913240⁽³⁾, 1095423⁽⁴⁾ e 833219⁽⁵⁾, as quais trataram da possibilidade de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios, esta apresentou as seguintes conclusões (peça 11):

[...] em tese, a ausência de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal quanto à conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo detentor de mandato eletivo de Prefeito não constitui impedimento à indenização ao término do mandato, desde que exista norma local garantindo explicitamente o direito ao gozo das férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Nessa perspectiva, a indenização não se caracteriza como vantagem remuneratória adicional, mas sim como reparação legítima pela não fruição de um direito fundamental

¹ Consulta 1153415. Relator cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 15/5/2024. Parecer disponibilizado no DOC do dia 13/6/2024.

² Consulta 1015780. Relator cons. Gilberto Diniz. Deliberada na sessão do dia 11/9/2019. Parecer disponibilizado no DOC do dia 1º/11/2019.

³ Consulta 913240. Relator cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 25/6/2014. Parecer disponibilizado no DOC do dia 5/8/2014.

⁴ Consulta 1095423. Relator cons. Durval Ângelo. Deliberada na sessão do dia 11/9/2024. Parecer disponibilizado no DOC do dia 20/9/2024.

⁵ Consulta 833219. Relator cons. Elmo Braz. Deliberada na sessão do dia 6/4/2011.

reconhecido pela ordem jurídica, em observância ao princípio constitucional que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Sugere-se, entretanto, que o pagamento seja precedido de procedimento administrativo formal, instruído adequadamente com elementos probatórios que demonstrem, de maneira inequívoca, a existência de circunstâncias excepcionais que tenham efetivamente impedido o gozo das férias no decorrer do mandato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de admissibilidade

Conforme dispõe o § 1º do art. 157 do Regimento Interno, são pressupostos de admissibilidade da consulta: (I) estar subscrita por autoridade definida no art. 156; (II) referir-se a matéria de competência do Tribunal; (III) versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto; (IV) conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (V) referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente; (VI) estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

A legitimidade do Sr. Paulo César Vaz está demonstrada, uma vez que, conforme documentação de peças 1/3, trata-se do Prefeito do Município de Piumhi, hipótese prevista art. 156, I, do Regimento Interno.

Além disso, a consulta aborda questão relativa ao pagamento de indenização a prefeito municipal, ao final do mandato, por férias adquiridas e não gozadas, matéria de competência deste Tribunal, o qual detém a atribuição de fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, consoante disposto no art. 3º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, considero preenchidos os requisitos elencados nos incisos III a V do § 1º do art. 157 do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, a qual compreende indicação precisa da controvérsia suscitada e não possui contornos de caso concreto. Ademais, com fulcro na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 9), o questionamento formulado pelo consulente ainda não foi objeto de deliberação deste Tribunal de forma direta e objetiva.

No que tange ao requisito previsto no art. 157, § 1º, VI, da norma regimental, entendo que também foi observado, porquanto foi acostada documentação à peça 5, referindo-se ao parecer jurídico sobre a matéria específica, objeto de questionamento.

Assim, diante do exposto, conheço da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 157, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Indago se algum dos Conselheiros discorda do voto do Relator na admissibilidade.

(TODOS OS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:
ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II.2. Mérito

O Sr. Paulo César Vaz questiona se é cabível a indenização das férias não gozadas ao prefeito, ao final de seu mandato, caso a Lei Orgânica do Município preveja o direito ao gozo, mas não mencione expressamente a conversão em pecúnia.

De início, cabe destacar que a Constituição da República estabelece, como um direito social essencial assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais⁽⁶⁾, bem como aos servidores ocupantes de cargos públicos⁽⁷⁾, as férias anuais remuneradas, acrescidas de, no mínimo, um terço do salário normal.

Outrossim, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998, instituiu-se o regime remuneratório de subsídio, fixado em parcela única, aplicável aos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, ministros de estado e secretários estaduais e municipais, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória⁽⁸⁾.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com repercussão geral (Recurso Extraordinário 650.898/RS⁽⁹⁾), definiu que o regime de subsídio é incompatível com o pagamento de parcelas remuneratórias adicionais de caráter mensal, o que não impede a

⁶ Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

⁷ Art. 39 — [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁸ Art. 29-[...] V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39 - [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. [...] 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF. RE 650.898/RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 1/2/2017)

percepção de verbas indenizatórias universais e periódicas, tais como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias.

No que tange à conversão em pecúnia das férias não usufruídas, tramita no STF o Tema 635⁽¹⁰⁾, no âmbito do qual, na análise da existência de repercussão geral, foi reafirmada a jurisprudência⁽¹¹⁾ no sentido de que “é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”⁽¹²⁾.

Na mesma linha de entendimento, consoante informado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, este Tribunal de Contas possui precedentes favoráveis em relação à possibilidade de conversão em pecúnia das férias não usufruídas por vereadores, servidores e secretários municipais, embora ainda não haja pronunciamento específico sobre prefeitos:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO A VEREADOR DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É devido o pagamento, a título de indenização, de férias a vereador que renunciou ao mandato eletivo, ante a vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

(TCE/MG. Tribunal Pleno. Consulta 1153415. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de: 15/05/2024)

CONSULTA. APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS REGULAMENTARES E PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA OU INDENIZADAS. DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DE LIMITES LEGAIS.

1. No âmbito deste Tribunal é pacífico o entendimento de que a despesa resultante do pagamento de férias – regulamentares e prêmio – convertidas em pecúnia ou indenizadas tem nítido caráter indenizatório, o que se depreende das respostas dadas às Consultas 980459, 858327, 797154 e 654126.

[...] a indenização de férias – regulamentares e prêmio – somente é possível quando o servidor não as tenha gozado e não mais tenha condições de gozá-las, em virtude de

¹⁰ Tema 635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

¹¹ Nesse sentido: ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006.

¹² Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 721.001/RJ. Relator Ministro Gilmar Mendes. Decisão de 28/2/2013)

situações esporádicas e excepcionais de interesse público devidamente justificadas, tais como exoneração, demissão, aposentadoria, morte, pois daí nasce o direito à percepção da correspondente indenização, cujo fundamento repousa no princípio geral da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa, estabelecido à custa do patrimônio ou do trabalho de outrem.

(TCE/MG. Tribunal Pleno. Consulta 1015780. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão de 11/09/2019)

CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

[...] Na eventual impossibilidade de se obter a coincidência das férias com os períodos de recesso parlamentar, entende-se cabível o pagamento de indenização pelas férias não gozadas, não apenas como medida de compensação pelo direito fundamental não usufruído, mas também como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valera do serviço efetivamente prestado.

(TCE/MG. Tribunal Pleno. Consulta 1095423. Relator Conselheiro. Durval Ângelo. Sessão de 11/09/2024)

Acrescento, nesse sentido, o entendimento deste Tribunal consignado na Denúncia 1095595:

DENÚNCIA. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 650.898. DIREITO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...] 4. A indenização pelas férias não gozadas poderá ocorrer em duas ocasiões: quando houver a extinção do vínculo com a Administração antes que o agente público tenha gozado suas férias; ou quando, em virtude de imperiosa necessidade de serviço, o agente da ativa for impedido de fruir suas férias.

5. Nas duas hipóteses, o direito à indenização decorre da violação ao direito ao descanso periódico, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ou seja, bastará a constatação de que as férias não foram fruídas no período regulamentar para que se configure o direito à reparação. Esse é o pressuposto lógico da obrigação de indenizar, sendo, portanto, prescindível a existência de norma específica que estipule comando do tipo “caso as férias não sejam fruídas, o agente deverá ser indenizado”.

6. Uma vez violado o direito às férias, nascerá, naquele momento, a obrigação de indenizar, não havendo, portanto, razão para que se espere o rompimento do vínculo com a Administração para que, somente depois, seja paga a indenização. [...]

(TCE/MG. Primeira Câmara. Denúncia 1095595. Relator Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro. Sessão de: 12/05/2022)

Com relação especificamente aos prefeitos, a Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios destacou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), ao apreciar a Consulta 272.732/2023, reconheceu a possibilidade de pagamento da indenização por férias não gozadas ao término do mandato, desde que presentes, cumulativamente, a existência de norma local que assegure o direito às férias remuneradas com o respectivo terço constitucional, a comprovação de que o mandato foi concluído sem que o gestor tenha usufruído o direito e a demonstração de que o não gozo decorreu de necessidade excepcional da administração, devidamente justificada:

A indenização de férias não gozadas ao Prefeito Municipal somente será devida quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

i) existir legislação municipal que preveja o direito ao recebimento de férias anuais remuneradas e adicional de um terço aos gestores municipais, assim como viabilidade orçamentária e financeira para a sua concessão, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal, não sendo necessário, contudo, a existência de lei prevendo expressamente o direito à indenização no caso de férias não gozadas, uma vez que se trata de direito decorrente daquele;

ii) ter o gestor municipal concluído o mandato sem o gozo das férias, sendo que a indenização deverá ser recebida somente após o final do mandato;

iii) ter o impedimento ao gozo das férias se dado em razão de necessidade da administração, de forma excepcional, devendo o gestor municipal colacionar documentos e justificativas à entidade administrativa que demonstrem a impossibilidade do usufruto do direito sem prejuízo à atividade e obrigações inerentes ao cargo.

c) A indenização por férias não gozadas poderá ocorrer no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos, entendidos como os períodos 2021/2021 e 2022/2022? Caso ocorra o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores?

Resposta: A conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas no decorrer da legislatura referente aos períodos já vencidos é indevida, uma vez que as férias poderão ser usufruídas oportunamente, sendo que a indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade é devida somente após o término do mandato do gestor municipal. No caso de pagamento de indenização no decorrer do mandato, deve ser reconhecido como indevido o pagamento efetivado a tal título, impondo-se o ressarcimento de tais valores, com incidência de juros e correção monetária a partir da data do pagamento indevido. (Acórdão nº 2361/24 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Augustinho Zucchi, data da sessão 01/08/2024)

A unidade técnica apontou, também, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) reconheceu o direito à indenização com base na previsão expressa da Lei Orgânica Municipal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer incompatibilidade com o regime de subsídios e ressaltando que a negativa da conversão implicaria enriquecimento indevido da Administração Pública:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE SERVIDOR - PREFEITO - DIREITO DE FÉRIAS PREVISTO NA LEI MUNICIPAL DA COMARCA QUE EXERCEU O CARGO POLÍTICO E TAMBÉM NA CARTA MAIOR - PAGAMENTO DEVIDO – DIREITO RECONHECIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

- Inconteste o direito de férias do autor, a Lei Orgânica do Município em que o autor exerceu o cargo político prevê o direito de férias para prefeito e vice-prefeito, consoante

artigo 47, § 2º, havendo, portanto, previsão legal para férias ao detentor do mandato eletivo.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, que a remuneração por subsídios aos detentores de mandato eletivo não impede o recebimento de verbas pagas aos trabalhadores em geral, como é o caso das férias.

- Havendo previsão de férias na Lei Orgânica Municipal, ainda que não haja previsão na referida legislação para indenização no caso de férias não gozadas, e, tendo sido afastada pelo STF a incompatibilidade com o regime de remuneração do autor, imperioso o ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Ademais referido direito tem amparo na Carta Magna, nos arts. 7º XVII e 39, §3º. - Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJMS. Apelação Cível 0801191-80.2018.8.12.0010, Fátima do Sul, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador João Maria Lós, j: 11/02/2020, p: 13/02/2020)

Destacou, outrossim, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) assentou que a conversão em pecúnia das férias não gozadas é juridicamente admissível quando, findo o vínculo com a Administração, resta inviabilizado o exercício do direito, sendo assegurada a correspondente reparação, com fundamento nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República:

ADMINISTRATIVO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 7º, XVIII e XVII, e 39, § 3º e 4º, AMBOS DA CF/1988. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

Os agentes políticos, como o são os Secretário (e os Prefeitos Municipais), que pertencem ao gênero dos agentes públicos, fazem jus, por força do §3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. No entanto, enquanto em atividade no serviço público somente lhes é devido o valor relativo ao décimo terceiro salário, não cabendo a conversão em pecúnia do valor das férias vencidas e não gozadas, uma vez que poderão ser usufruídas oportunamente, com a renumeração acrescida do terço constitucional. A indenização das férias vencidas e não usufruídas na atividade só é devida quando o servidor deixar o serviço público.

(TJ/SC Ape (Apelação Cível nº 2006.046354-7, de Curitibaanos. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público j. 26/06/2008)

Nesse cenário, a Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios concluiu que a ausência de previsão expressa, na Lei Orgânica Municipal, sobre a conversão em pecúnia das férias não usufruídas, não constitui óbice à indenização ao prefeito ao término do mandato eletivo, desde que exista norma local que assegure o direito ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional. Em acréscimo, esclareceu que, em tal hipótese, a indenização não configura vantagem remuneratória, mas sim reparação decorrente de direito fundamental não usufruído, em consonância com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

O órgão técnico ponderou, todavia, que o pagamento deve ser precedido de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e devidamente instruído com documentação idônea que comprove a existência de circunstância excepcional que tenha efetivamente impedido o usufruto das férias no curso do mandato.

Feitas essas considerações, tendo em vista os princípios constitucionais aplicáveis, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os precedentes firmados pelos Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Paraná, bem como julgados relevantes proferidos por Tribunais de Justiça Estaduais, entendo que a ausência de previsão expressa, na Lei Orgânica, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas pelo prefeito ao término do mandato, não impede o pagamento da indenização correspondente.

Isso porque o direito a férias constitui garantia constitucional, de modo que, caso o gestor conclua o mandato com férias vencidas e não gozadas, deve haver a respectiva reparação. O pagamento de indenização pelas férias não usufruídas, além de ser medida de compensação pelo direito fundamental não utilizado, é, também, forma de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se valera do serviço efetivamente prestado.

Cabe destacar que, no âmbito da Consulta 913240, este Tribunal entendeu que, à luz do art. 7º, XVII, da Constituição da República⁽¹³⁾, o pagamento do adicional de 1/3 de férias a vereadores é um direito social de natureza constitucional autoaplicável, de modo que é prescindível lei municipal para sua concessão.

No mesmo sentido foi o parecer da Consulta 911787, que tratou do 13º salário dos agentes políticos municipais, em que se firmou o entendimento de que “o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que façam jus a esse recebimento”⁽¹⁴⁾.

Portanto, de acordo com o entendimento desde Tribunal, tanto o décimo terceiro salário quanto o direito a férias remuneradas, acrescidas do adicional de um terço, são direitos que decorrem automaticamente da Constituição da República, sendo os incisos VIII e XVII do art. 7º normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, por isso autoaplicáveis, razão pela qual é desnecessária a edição de qualquer ato infraconstitucional para viabilizar a fruição pelos agentes políticos dos direitos nela garantidos.

Não obstante, à luz da jurisprudência de diferentes Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça, a conversão de férias em indenização, para prefeitos e outros agentes políticos, somente é possível em situações em que seja comprovado que o mandato foi concluído sem que o gestor tenha usufruído do direito e que o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

Nesse ponto, cumpre chamar atenção para o fato de que as férias desempenham um papel fundamental na promoção da saúde mental e física do ser humano, oferecendo uma pausa necessária das demandas do cotidiano.

Estudos mostram que períodos regulares de descanso reduzem significativamente os níveis de estresse e melhoram o bem-estar geral. Uma pesquisa publicada no *Journal of Occupational Health*⁽¹⁵⁾ revelou que trabalhadores que tiram férias apresentam menor risco de depressão e esgotamento profissional (*burnout*), além de melhorias em funções cognitivas como memória

¹³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

¹⁴ TCE/MG. Tribunal Pleno. Consulta 911787. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão de 17/02/2014.

¹⁵ Disponível em: <https://bpspsychub.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/joop.12410>. Acesso em 28/5/2025.

e foco. Do ponto de vista físico, um estudo conduzido pela Universidade de Nova York em Oswego⁽¹⁶⁾ indicou que indivíduos que tiravam férias regularmente apresentavam 30% menos risco de doenças cardíacas. Esses dados evidenciam a importância do gozo das férias para a manutenção da saúde integral e da qualidade de vida do ser humano.

Desse modo, considerando a importância de que as férias sejam realmente usufruídas, em consonância com o sugerido pela unidade técnica, entendo que o pagamento de eventual indenização pela impossibilidade de sua fruição deve ser precedido de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove a existência de circunstância excepcional que tenha efetivamente impedido o usufruto das férias no curso do mandato.

Destarte, respondendo ao questionamento formulado pelo consulente, concluo ser legítima a conversão em pecúnia, ao término do mandato, de férias não usufruídas por prefeito ou outro agente político, ainda que ausente previsão expressa da conversão na Lei Orgânica ou em outra lei em sentido estrito, desde que a indenização seja precedida de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que (i) o mandato foi concluído sem que o agente político tenha usufruído o direito; e (ii) o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito a consulta, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 157, § 1º da Resolução 24/2023 deste Tribunal, nos termos da fundamentação deste voto.

Com relação ao mérito, respondendo ao questionamento formulado pelo consulente, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos.

É legítima, ao término do mandato eletivo, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas por agente político, ainda que ausente previsão expressa em lei, desde que a indenização seja precedida de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que (i) o mandato foi concluído sem que o agente político tenha usufruído o direito; e (ii) o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

¹⁶ Disponível em: <https://www.clevelandheartlab.com/blog/vacations-and-your-heart/>. Acesso em 28/5/2025.



RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO 1º/10/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Paulo César Vaz, prefeito de Piumhi, nos seguintes termos:

- É cabível a indenização das férias não gozadas ao detentor de mandato eletivo ao final do mandato de Prefeito, se a Lei Orgânica prevê o direito ao gozo, mas não menciona expressamente a conversão em pecúnia?

Conforme se infere das notas taquigráficas (arquivo 4165473), na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11/6/2025, a consulta foi admitida, tendo o relator, conselheiro em exercício Telmo Passareli, proposto que o questionamento do consulente fosse assim respondido:

É legítima, ao término do mandato eletivo, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas por agente político, ainda que ausente previsão expressa em lei, desde que a indenização seja precedida de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que (i) o mandato foi concluído sem que o agente político tenha usufruído o direito; e (ii) o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

Na sequência, pedi vista, quanto ao mérito, para melhor avaliar a questão trazida pelo consulente.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o consulente questiona a esta Corte de Contas se é cabível a indenização das férias não gozadas ao detentor de mandato eletivo ao final do mandato de prefeito, se a lei orgânica local prevê o direito ao gozo, mas não menciona expressamente a conversão em pecúnia.

O relator votou pela legitimidade da conversão em pecúnia de férias não usufruídas ao término de mandato de prefeito ou outro agente político, ainda que ausente previsão expressa da conversão em lei, desde que reste demonstrado que o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada em processo administrativo, *in verbis*:

É legítima, ao término do mandato eletivo, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas por agente político, ainda que ausente previsão expressa em lei, desde que a indenização seja precedida de regular procedimento administrativo, formalmente instaurado e instruído com documentação idônea que comprove que (i) o mandato foi concluído sem que o agente político tenha usufruído o direito; e (ii) o não gozo decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada.

Como razão de decidir, o relator considerou o disposto nas normas da Constituição da República de 1988 (CR/88) que dispõem sobre direitos fundamentais sociais e sobre o regime remuneratório de subsídio a detentores de mandato eletivo, bem como a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, desta Corte de Contas, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de Tribunais de Justiça estaduais.

Inicialmente, cumpre consignar que o art. 7º, XVII, da CR/88, dispõe que o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal é direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Por sua vez, o art. 39, § 3º, da CR/88, determina que o inciso XVII do art. 7º da CR/88 é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público.

Sendo assim, embora a Emenda Constitucional n. 19/1998 (EC n. 19/98) tenha alterado a redação do art. 39, § 4º, da CR/88, para estipular que o membro de poder detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 650.898, Tema n. 484 da Repercussão Geral, definiu que a referida vedação não se aplica à percepção de verbas indenizatórias universais e periódicas, como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido. (Destaques nossos).¹⁷

Ainda conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que é lícita a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração, tal como fixado no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 721.001, Tema n. 635 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Administrativo. Servidor Público. **3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.¹⁸ (Destaques nossos).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas tem corroborado a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por vereadores, servidores e secretários

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 650898**. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 01/02/2017. DJ: 24/08/2017.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 721001**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 28/02/2013. DJ: 07/03/2013.

municipais, ainda que não tenha se manifestado explicitamente acerca da possibilidade de extensão desse entendimento aos prefeitos municipais.¹⁹

Contudo, embora esta Corte de Contas não tenha se manifestado de forma específica e expressa acerca da questão formulada pelo consulente, outros Tribunais de Contas estaduais já se pronunciaram a respeito do tema, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que reconheceu a validade da conversão em pecúnia de férias não usufruídas por prefeito ao longo do mandato, independentemente da existência de lei local autorizadora, desde que o impedimento tenha se dado em razão de excepcional necessidade da Administração devidamente comprovado.²⁰

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceram a licitude da prática em relação aos prefeitos municipais.²¹

Portanto, à luz dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados e considerando que o art. 7º, XVII, da CR/88, e o art. 39, § 4º, da CR/88, com redação conferida pela EC n. 19/98, são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, constata-se que é válida a conversão em pecúnia de férias não usufruídas ao término de mandato de prefeito ou outro agente político, independentemente de previsão em lei local, desde que reste demonstrado que o seu não exercício decorreu de necessidade excepcional da Administração, devidamente justificada em processo administrativo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do poder público.

Por todo o exposto, após detida análise dos autos, cheguei à mesma conclusão do relator, razão pela qual o acompanho, considerando os próprios e jurídicos fundamentos lançados nas razões de decidir.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator, considerando os próprios e jurídicos fundamentos.

¹⁹ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 1153415**. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Julgamento em: 15/05/2024. DOC: 13/06/2024; ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 1015780**. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Julgamento em: 11/09/2019. DOC: 01/11/2019; ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 1095423**. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Ângelo. Julgamento em: 11/09/2014. DOC: 20/09/2024; e ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia 1095595**. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Julgamento em: 12/05/2022. DOC: 01/06/2022.

²⁰ ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Consulta 272732/2023. Acórdão 2361/2024**. Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Julgamento em: 29/07/2024. DOC: 09/08/2024.

²¹ ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível 0801191-80.2018.8.12.0010**. Rel. Des. João Maria Lós. Julgamento em: 11/02/2020. DJ: 13/02/2020; e ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 2006.046354-7**. Rel. Des. Jaime Ramos. Julgamento em: 26/06/2008.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo com o voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acompanho, de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

fg

